



# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

## LEI MUNICIPAL Nº. 986, DE 29 DE JUNHO DE 2010

**“DISPOE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS EM FRENTE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO”.**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - As escolas públicas e particulares localizadas no âmbito municipal devem manter faixa exclusiva com placa indicativa para embarque e desembarque de alunos, transportados por veículos escolares, em frente aos portões de entrada e saída de alunos.

**§ 1º** – Caso o embarque e desembarque de alunos ocorra nas proximidades das escolas públicas e privadas torna-se obrigatória as seguintes determinações:

I – instalação de placa indicativa no perímetro da rua informando: “embarque e desembarque de alunos”;

II – pintura de faixas delimitando o espaço para parada de ônibus e vans escolares;

III - pintura de faixas delimitando a travessia de pedestres.

**§ 2º** - As escolas localizadas em ruas não pavimentadas seguirão as disposições do artigo 1º.

**Art. 2º** - Aos veículos de transporte escolar somente será permitido o embarque e desembarque de alunos nas faixas exclusivas com o objetivo de evitar acidentes.



# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º** - O sistema instituído será coordenado e administrado pelo órgão competente do Município em matéria de engenharia e controle de tráfego, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Fica proibido o estacionamento de veículos nas áreas frontais às escolas, nos dias de atividades escolares e pelo período necessário ao funcionamento do sistema de embarque e desembarque de alunos.

**Art. 5º** - As escolas deverão fornecer aos responsáveis pelos veículos de transporte escolar, cronograma de paradas em conformidade com o horário escolar.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As escolas terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a presente Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Marechal Floriano, 29 de junho de 2010.

Paulo Lovatti Junior

Vice Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

**PROMULGADO**

Em 29/06/10

Responsável



# *Câmara Municipal de Marechal Floriano*

— Estado do Espírito Santo

§4º - O Conselho Municipal de Merenda Escolar deverá fiscalizar o fornecimento da alimentação diferenciada para as escolas municipais.

§5º - Fica o responsável pelo aluno perante a unidade de ensino obrigado a comprovar a existência do problema de saúde da criança para que a escola possa promover um atendimento diferenciado.

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Marechal Floriano, 14 de Junho de 2010.**

**Paulo Lovatti Junior**

**Vice Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano**

**PROMULGADO**

Em 14 / 06 / 10

Responsável